



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Recurso nº : 132.263  
Acórdão nº : 303-33.366  
Sessão de : 13 de julho de 2006  
Recorrente : AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE S/A.  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR/1999. ÁREA PRETENDIDA A TÍTULO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

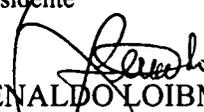
Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que não constou de requerimento do ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA. No caso concreto a interessada apresentou laudo técnico idôneo e demonstrou que o imóvel em foco possui uma área composta por 2.277,91 ha de mata ciliar e 2.038,25 ha de área com declividade maior que 45°, totalizando 4.316,16 ha de área de preservação permanente conforme definição do art. 2º da Lei 4.771/65, pelo só efeito da lei. Por outro lado, no exercício de 1998, em 16 de setembro, foi requerida ao IBAMA a autorização para a averbação das áreas de reserva legal, e em 01.10.1998 a autorização foi concedida. O IBAMA certificou para fins de averbação a área de 2.493,1 ha relativos aos imóveis com matrícula original 3.669 e 1.856, e a referida averbação junto à matrícula do imóvel se efetivou em 23.10.1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral o advogado Dicler de Assunção, OAB/DF 1668.

DM

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

## RELATÓRIO

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora (até 30.09.2003) e de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 268.820,25, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Capivari Assu I", cadastrado na SRF sob o nº NIRF 1.366.472-7, com área total de 12.147,7 hectares, localizado em Campina Grande do Sul/PR. A autuação se deu porque a fiscalização efetuou glosas da área de utilização limitada e de parte da área de benfeitorias declaradas na DITR/99 (DIAC/DIAT) e paralelamente foram aumentadas as áreas consideradas para a produção vegetal e exploração extrativa, resultando alteração no VTN.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.192/195, na qual essencialmente afirma que a fiscalização desconsiderou a área de preservação permanente com declividade maior que 45°, existente na propriedade rural conforme foi atestado no item 9 do laudo técnico apresentado. Afirma a existência de Plano de Manejo na propriedade, informa o indeferimento de pedido de prosseguimento da exploração a partir de 10.12.1998, argumenta quanto à competência para legislar em matéria ambiental e protesta pelo indevido e sério gravame imposto pela autuação, aplicando alíquota sobre áreas não passíveis de exploração econômica. Anexou os documentos de fls. 196/209.

Alega preliminarmente, não seja incluída a área de preservação permanente com declividade maior que 45° no demonstrativo de apuração do ITR. A exigência do ITR, com relação ao ano-base de 1998, foi feita pelo auto de infração lavrado em 03.10.2003, mas somente cientificado ao contribuinte em 07.10.2003; e que considerando que o Instituto Ambiental do Paraná, pela informação no SPI 1.226.531-0, de 29.10.1998, atestou que da área total de 12.146,81 ha eram exploradas 4.323,24 ha, que em 1990 o antigo ITCF indeferiu o pedido de exploração fundada no argumento de ser a propriedade localizada na Mata Atlântica, que em 1992 o IBAMA ratificou o indeferimento proposto pelo ITCF, e que, finalmente, em 25.08.1993 foi expedida a Autorização nº 1.349/93 para o Plano de Manejo numa área de 4.323,24 ha, autorizando o corte de 210.538 metros cúbicos de madeira de folhosas diversas pelo prazo de cinco anos, que seja reconhecido que a partir de 10.12.1998, com a implantação de reservas na área da Serra do Mar, o IBAMA indeferiu a exploração de novos módulos, determinando a imediata paralisação de todas as atividades florestais através do Ofício 002.603/98/DITEC/SUPES/PR. A área inicial de 5.768,24 hectares objeto do Plano de Manejo Florestal define que a situação da área da propriedade pela condição topográfica, devido à sua declividade, não permite uma área de manejo maior.



Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

Pede que seja acolhida a preliminar (?) e no mérito que seja o feito julgado pela sua improcedência ou então sejam feitas as devidas correções. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ/Campo Grande, através da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme se vê às fls. 71/81.

Os principais fundamentos da decisão foram:

A base legal para o lançamento está na Lei 9.393/96, pela qual o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo lançamento de ofício no caso de informação inexata ou não comprovada com amparo no art. 14, que também prevê a exigência de multa de ofício

Foi glosada a área de utilização limitada declarada de 7.144,7 ha, e foi reduzida a área de benfeitorias, de 190,3 hectares para 29,7 ha. A par disso foi aumentada a área considerada de produção vegetal, de 331,0 para 728,9 ha e a de exploração extrativa, de 1.972,4 para 5.786,2 ha, e com isso se alterou o valor total do imóvel e, por consequência, o VTN que foi alterado de R\$ 1.566.000,00 para R\$ 4.969.449,34.

III. Dessas alegações e da documentação apresentada, o que se conclui é que de fato não obteve reconhecimento tempestivo do IBAMA, ou de outro órgão conveniado, por intermédio de ADA, ou pelo menos, a tempestiva protocolização de sua solicitação de reconhecimento da área não tributável.

IV. As glosas e alterações procedidas causaram a redução do Grau de Utilização da propriedade (GU) de 1005 para 68,2%, resultando na alteração da alíquota aplicável de 0,45% para 3,0%, de acordo com a tabela anexa à Lei 9.393/96.

V. A glosa da área de utilização limitada levou ao aumento da área aproveitável e a alteração do valor do imóvel, de forma que o VTN tributável passou de R\$ 315.549,00 para R\$ 3.708.786,04, e da aplicação da alíquota de 3,0% sobre essa base tributável resultou a exigência do ITR suplementar.

VI. A motivação para as modificações procedidas, conforme descrito no auto de infração às fls. 187/188, foram precisamente a falta de averbação da área de reserva legal antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR/99 e a existência de apenas 29,7 ha de benfeitorias, conforme descrição às fls 25 no laudo técnico apresentado. Observe-se que a área de preservação permanente declarada foi mantida. Porém, a área de produção vegetal considerada aumentou para 728,9 ha com base no laudo apresentado, e a área de exploração extrativa também foi aumentada para 5.768,2 ha.

VII. As glosas promovidas pelo fisco foram motivadas pelas informações constantes dos documentos apresentados pela interessada durante o

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

procedimento de fiscalização, especialmente o laudo técnico de fls. 16/30, a certidão de matrícula do imóvel, de fls. 49/97 e Atos Declaratórios Ambientais de fls. 36/39.

VIII. A preliminar argüida constitui em verdade matéria de preservação permanente a área de mérito, pois se refere à não tributação da área de preservação permanente correspondente às parcelas do imóvel com declividade maior que 45°. Porém, conforme se observa da descrição dos fatos no auto de infração às fls. 187, a área de preservação permanente declarada foi mantida sem alteração, e somente não foi considerada a área indicada no laudo técnico apresentado porque a mesma não foi informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA). Assiste razão à autoridade lançadora posto que a exclusão da tributação da área de preservação permanente depende do reconhecimento dessa área pelo IBAMA ou órgão conveniado, com base no art. 10 da Lei 9.393/96, e IN SRF 43/97 e 67/97. No ADA de fls. 36/39 somente consta a título de preservação permanente a área de 2.554,1 ha, e portanto, apenas essa área é passível de reconhecimento pelo IBAMA e, conseqüentemente, passível de exclusão da incidência do ITR.

IX. A argumentação relativa à data de ciência da autuação é irrelevante, posto que não houve qualquer dúvida quanto à tempestividade da impugnação, não afeta o *quantum* da exigência e nem se caracterizou decadência do direito de lançar. A área explorada na propriedade segundo Plano de Manejo foi devidamente considerada, e sobre o indeferimento pelo IBAMA do prosseguimento da exploração a partir de 10.12.1998, não houve prejuízo para a impugnante, pois toda a área do Plano foi considerada pela fiscalização como área de exploração extrativa.

X. Quanto ao pedido de produção de todas as provas admitidas em direito, deve ser dito que no PAF todas as provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, juntamente com esta, a apresentação posterior se restringe aos casos de força maior que impeça a apresentação oportuna, de fato ou direito superveniente ou ainda, quando sirva para se contrapor a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim a DRJ manteve o lançamento. A ciência ao contribuinte ocorreu em 11.02.2005 (sexta-feira), conforme documento de fls. 237.

Irresignada a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 256/276) protocolado tempestivamente em 15.03.2005, conforme se vê às fls. 256. As principais alegações foram reprodução do antes apresentado na fase de impugnação, com reforço nos seguintes aspectos principais:

1. A área de utilização limitada declarada na DITR/99 foi totalmente desconsiderada sob alegação de que sua averbação somente ocorreu posteriormente à data de ocorrência do fato gerador do ITR/99, ou seja, a glosa não decorreu de inexistência da área de reserva legal, mas apenas porque supostamente não teria sido averbada tempestivamente.

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

Ocorre que, em primeiro lugar, é preciso esclarecer que com relação à área total do imóvel de 12.147,77 hectares existiam 4 cadastros, correspondentes à matrículas 3.669 e 1.856 (com 4.155,20 ha), matrícula 1.853, com 1.172,17 hectares, matrículas 32.307, 32.308, 8.201 e 10.004, com 6.122,10 hectares e, matrículas 10.449 e 12.586, com área de 698,30 hectares. Todas somadas representavam a área total. Por se tratarem de áreas contínuas foi realizada a unificação dos cadastros sob o nº 1366472-2 para a apresentação da DITR/98. Neste mesmo exercício de 1998, em 16 de setembro, foi requerida a autorização ao IBAMA para a averbação das áreas de reserva legal (anexo II). Em 01.10.1998 a autorização foi concedida, e o IBAMA certificou para fins de averbação a área de 2.493,1 ha relativos aos imóveis com matrícula original 3.669 e 1.856, e a referida averbação se efetivou em 23.10.1998, conforme documento anexo (anexo IV). Assim mesmo diante dos argumentos utilizados pela decisão recorrida, não se poderia deixar de considerar a área de 2.493,1 ha averbada antes do fato gerador do ITR/99. Em segundo lugar, contudo, não se pode deixar de considerar que a finalidade da averbação determinada no art. 16 da Lei 4.771/65 não é tributária, mas sim, e sobretudo, de segurança ambiental e à conservação das reservas florestais na hipótese de transmissão a qualquer título., para que se possa confirmar a responsabilidade civil e criminal de terceiros adquirentes. Portanto a ausência ou eventual atraso na averbação na matrícula do imóvel não poderia ser óbice para a consideração da área de reserva legal existente. Por óbvio que esta área não passaria a ser utilizável só porque o ADA não foi averbado em Cartório, conforme parecem acreditar a fiscalização e a DRJ. Inúmeros são os julgados do Terceiro Conselho nesse sentido e transcreve às fls. 260/263 ementas de acórdãos proferidos pelas três Câmaras do Terceiro Conselho.

2. Atendendo à intimação da fiscalização a interessada apresentou laudo técnico demonstrando através de bases cartográficas elaboradas pelo Exército e pelo IBGE, mapas e fotos aéreas que o imóvel em foco possui uma área composta por 2.277,91 ha de mata ciliar e 2.038,25 ha de área com declividade maior que 45°, totalizando 4.316,16 ha de área de preservação permanente conforme definição do art. 2º da Lei 4.771/65. A fiscalização só considerou 2.555,10 ha a esse título sob o fundamento de que somente esta área havia sido objeto de requerimento de ADA junto ao IBAMA. A DRJ afirmou que não discordava da área de preservação permanente apurada no laudo técnico apresentado, mas que a desconsiderou porque entendia que não se cumpriu o requisito que considera indispensável de apresentação do ADA. Data venia, a correta interpretação do texto legal do art. 10 da Lei 9.393/96 exige a reforma da decisão recorrida. Esta Lei remete ao Código Florestal a definição da área de preservação permanente, excluindo-a expressamente da incidência do ITR, e, portanto, todas aquelas áreas definidas pelo art. 2º da Lei 4.771/65 não podem ser tributadas pelo ITR. Não pode a IN SRF a pretexto de regulamentar a matéria impor restrição ao direito assegurado na lei ordinária. Isto seria ofensa clara ao princípio da reserva legal, e assim também se posiciona o Conselho de Contribuintes, pelas suas três Câmaras, conforme ementas transcritas às fls. 265/270. Portanto, a recorrente tem o direito de excluir da tributação do ITR/99 a área de preservação permanente de 4.316,16 hectares conforme foi demonstrada em laudo técnico competente e demais documentos, por se enquadrar na definição do art. 2º da Lei 4.771/65.

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

Pede que seja reconhecida a área de reserva legal de 2.493,10 hectares com relação à apuração do ITR/99 e também a área de preservação permanente de 4.316,16 hectares (mata ciliar somada à área com declividade maior que 45º) atestada pelo laudo técnico apresentado. Com o que, sendo totalmente reformada a decisão recorrida se dê provimento ao recurso.

Consta, às fls. 273 (Vol. II), cópia de depósito extrajudicial na CEF no valor de R\$ 93.225,08, realizado em 02.03.2005, com referência a este processo administrativo, correspondente a 30% da exigência, a título de garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

## VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração de parte da área de preservação permanente cuja existência foi demonstrada pelo interessado via laudo técnico para o cálculo do ITR/99, por não ter sido incluída no protocolo de requerimento de ADA junto ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, e a exclusão da área de reserva legal sob a alegação de falta da averbação no registro Imobiliário.

A decisão recorrida pretendeu levantar uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65(Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para não admitir a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente.

Esse tipo de infração ao Código Florestal poderia e deveria acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, pois, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, ou de preservação permanente assim definida nos termos definidos pelo Código Florestal (mormente quando baseada no art. 2º), se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar a área em decorrência de glosa indevida da isenção tributária quanto

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo nesse caso a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A decisão recorrida trouxe à tona o entendimento da SRF que em resumo afirma que se não for feita a averbação (exigida na lei 4.771/65) ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado pela SRF, a “pretensa” área de reserva legal ou a de preservação permanente, para efeito de ITR, serão enquadradas como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade.

Em razão do que antes expusemos neste voto, para que de plano se afaste qualquer propósito de incitação ao crime ambiental, o que de resto ninguém pretende imputar à administração tributária, é forçoso interpretar com a lógica possível a referida orientação da SRF destinada aos contribuintes.

A orientação, no máximo, pode apontar aos contribuintes que o fisco reserva-se o direito de presumir a inexistência da área de reserva legal diante da não averbação, ou de inexistência da área de preservação permanente em face do não protocolo de requerimento de ADA, e assim supondo-a inexistente apesar de declarada, passa a computá-la como área aproveitável. Registra-se que a Lei 9.393/96, art. 10, § 7º, dispensa a prévia comprovação da declaração para fins de isenção do ITR, porém nada impede que a fiscalização da SRF, em face de dúvidas quanto à existência efetiva da área de preservação declarada, exija do contribuinte a apresentação de provas de sua existência, que de forma alguma se restringe à averbação ou ao requerimento de ADA.

Trata-se de presunção *juris tantum* forçosamente, posto que se o interessado, no prazo legal para impugnação, apresentar prova da existência da reserva legal, ou quanto à área de preservação permanente, de forma alguma poderá prevalecer a presunção somente assumida pelo fisco pela não apresentação de documentos específicos que o próprio fisco elegeu como suficientes para o reconhecimento da área isenta.

Diga-se, a propósito, que a rigor nem a averbação nem o requerimento de ADA são provas definitivas da existência da área, aliás, o protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA não constitui nem minimamente prova de existência da área, e a averbação exigida na Lei 4.771/65 cumpre específica missão de publicidade quanto ao compromisso de preservação ambiental para efeito de responsabilidade administrativa, civil e penal.

O interessado poderia perfeitamente ser provocado a apresentar provas de melhor qualidade, quando exigidas pela fiscalização, a saber laudo técnico competente, com a descrição topográfica e geográfica da área de modo a identificar a sua definição conforme o Código Florestal, ato legal específico quanto a ser área de interesse ecológico quando for o caso, ou parecer de órgão ambiental competente federal ou estadual, etc.

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

Nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada/informada efetivamente uma área legalmente isenta. Neste caso caberia investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, viesse a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderia, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

No caso concreto, porém, conforme consta destes autos e foi alegado no recurso, atendendo à intimação da fiscalização a interessada apresentou laudo técnico idôneo e demonstrou através de bases cartográficas elaboradas pelo Exército e pelo IBGE, mapas e fotos aéreas, que o imóvel em foco possui uma área composta por 2.277,91 ha de mata ciliar e 2.038,25 ha de área com declividade maior que 45°, **totalizando 4.316,16 ha de área de preservação permanente conforme definição do art. 2º da Lei 4.771/65, pelo só efeito da lei.** A fiscalização, e depois a DRJ, só consideraram 2.555,10 ha a esse título sob o fundamento de que somente esta área havia sido objeto de requerimento de ADA junto ao IBAMA. Também neste ponto merece ser reformada a decisão recorrida. A lei tributária remete ao Código Florestal a definição da área de preservação permanente, excluindo-a expressamente da incidência do ITR, e, portanto, todas aquelas áreas definidas pelo art. 2º da Lei 4.771/65, pelo só efeito da lei, quando enquadradas na definição ali estabelecida, não podem ser tributadas pelo ITR. Não é possível a uma IN SRF impor restrição ao direito assegurado na lei que isenta a área de preservação permanente da tributação. Por outro lado, no exercício de 1998, em 16 de setembro, foi requerida pelo ora recorrente ao IBAMA a autorização para a averbação das áreas de reserva legal (anexo II). Em 01.10.1998 a autorização foi concedida, e o IBAMA certificou para fins de averbação a **área de 2.493,1 ha relativos aos imóveis com matrícula original 3.669 e 1.856, e a referida averbação junto à matrícula do imóvel se efetivou em 23.10.1998.**

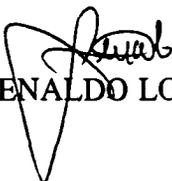
São inadmissíveis as condições impostas por via de IN SRF para a isenção das áreas de interesse ambiental definidas no Código Florestal, porque conforme afirmou o recorrente representaria ofensa inadmissível ao princípio da legalidade, cuja observância constitui garantia fundamental do contribuinte, e ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, incumbe e obriga também os órgãos julgadores administrativos.

Portanto, entendo que à recorrente assistia o direito de excluir da tributação do ITR/99, a área de reserva legal de 2.493,1 ha, atestada no laudo técnico, requerida através de protocolo de ADA no IBAMA e averbada no cartório competente, e também a área de preservação permanente de 4.316,16 hectares, pelo só efeito da lei, por se enquadrar na definição do art. 2º da Lei 4.771/65, cuja existência ficou demonstrada e comprovada por meio de laudo técnico competente, e foi corroborada nos demais documentos apresentados.

Processo nº : 10980.009747/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.366

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator.